**PROCESSO**: **n º** 2000-29734/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-29734/2015**, em 01 (um) volume com 55 (cinquenta e cinco) fls., que versam sobre a compra de gêneros alimentícios, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - ME (CNPJ nº 07.162.066/0001-27)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.622,00 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 12/14, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - ME.** As empresas RODRIGUES E SOUZA COMERCIAL EMPREENDENDOR LTDA - MEESOLUÇÕES COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – ME participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

A compra foi solicitada pelo Superintendente Administrativo, Mônica Lins Medeiros, conforme MEMO nº 1975/2015, datado de 01 de dezembro de 2015 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** – À fl. 19, verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, assinado pela técnica SECAPRE/SESAU, Tânia Marcia Gomes Ribeiro, com validade até 24/03/2016, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 20), da lavra da servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – ME,** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE19123**), às fls. 26/27, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi NÃO foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época.

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – ME** CNPJ nº07.162.066/0001-27) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$311.065,96 (trezentos e onze mil,sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), cujos pagamentos, em sua totalidade, estão abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

Em se tratando de aquisição do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 31/36, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – ME**, vencidas.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – ME (**CNPJ07.162.066/0001-27) apresentou o DANFEnº 107 (fl. 37), datada de 04/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela Técnica, Maria Ana Rosa Tavares de Souza, em 04/01/2017.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 42) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A ENTREGA DOS MATERIAIS** -À fl. 43, verifica-se que no dia 23/05/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, declarou, conforme depoimento da Nutricionista da unidade, Sra. Sheila Cristina S. Gomes(fl. 44), informa que a unidade consome esse tipo de produto, mas a quantidade constante na nota fiscal extrapola a média de consumo mensal e que não existem entrega referente a esta nota fiscal, bem como não foi acostado aos autos comprovantes da empresa, salientando ainda que o atesto na nota fiscal foi realizado pela Superintendência Administrativa da SESAU, não pela unidade hospitalar.

**10 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**11 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** Às fls. 46/47, verifica-se o DESPACHO JURÍDICO PGE-PLIC Nº 1624/2017, datado de 11/07/2017, da lavra da Douta Procuradora, Luana Pereira Ávila de Oliveira, elencando fatos irregulares observados em uma série de processo de despesas similares, com contratos diretos reiterados com algumas empresas, e informando que, em fase posterior ao procedimento de contratação, é de competência da Controladoria Geral do Estado – CGE, a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados.

**12 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - ME (CNPJ nº 07.162.066/0001-27)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 20 de fevereiro de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**